



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	03040000070/12	10/07/2012 13:53:09	NUCLEO NANUQUE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	2.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
2.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CARLOS CHAGAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.864-000
2.8 Telefone(s): (73) 3292-4986	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	3.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
3.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CARLOS CHAGAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.864-000
3.8 Telefone(s): (73) 3292-4986	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Sorte	4.2 Área Total (ha): 372,8500		
4.3 Município/Distrito: CARLOS CHAGAS	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3147	Livro: 2-J	Folha: 257	Comarca: CARLOS CHAGAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 314.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.052.000	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Mucuri	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 3,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	0,0000
				Outro: Área em regeneração natural	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Aproveitamento de Material Lenhoso			260,0000	m3	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Aproveitamento de Material Lenhoso			260,0000	m3	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Mata Atlântica				130,6300	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				130,6300	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Aproveitamento de Material Lenhoso	SIRGAS 2000	24K	314.000	8.052.000	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)	
Silvicultura Eucalipto				130,6300	
Total				130,6300	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
LENHA FLORESTA NATIVA		260,00	M3		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização: 10/07/2012
- Data da vistoria: -
- Data da emissão do parecer técnico: -
- Solicitação de Informação complementar: 08/03/2013
- Entrega de Informação complementar: não consta nos autos

1.1 Das Taxas:

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 1.425,25 referente ao aproveitamento de material lenhoso de 260,00 m³ de lenha nativa, conforme ofício n° 025/2020 de 02/03/2020.

Taxa Florestal:

Não foi recolhido o valor de R\$ 1.574,10 referente a 302,93 m³ de lenha nativa(DAE n°5400461506733) e o valor de R\$ 3.029,61 referente a 87,30 m³ de madeira nativa (DAE n°5400461506997), sendo assim o DEBITO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Reposição Florestal:

Foi recolhido o valor de R\$ 2.831,26 referente a 302,93 m³ de lenha nativa e a 87,30 m³ de madeira nativa.

1.2 Dos Implementos Legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer é analisar a solicitação de aproveitamento de material lenhoso de 260,00 m³ de lenha nativa, na Fazenda Boa Sorte, no município de Carlos Chagas. Sendo pretendido este aproveitamento do material lenhoso oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000537/08, conforme consta no requerimento e nos estudos.

3. Caracterização do empreendimento:**3.1 Do imóvel rural:**

O imóvel pertencente a empresa Suzano Papel Celulose S/A, denominado Fazenda Boa Sorte /Projeto 1608, localizada na zona rural, margem do Córrego Prejuízo, município de Carlos Chagas/MG, possui uma área total de 372,8598 ha, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor nos autos do processo.

4. Intervenção Ambiental Requerida:

A intervenção requerida é o aproveitamento de material lenhoso de 260,00 m³ de lenha nativa, na Fazenda Boa Sorte, no município de Carlos Chagas, oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000537/08 por atividade silvicultura do eucalipto. Não consta um Plano Simplificado de Utilização Pretendida nos autos do processo.

Outorga:

Não consta nos autos do processo nenhuma Outorga ou Certidão de Registro de Uso Insignificante do Recurso Hídrico no imóvel rural.

4.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura do eucalipto
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento: Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF
- Número do documento: n°05470/2008

4.2 Vistoria realizada:

Analisando o processo em tela, consta um relatório de vistoria em branco, partindo da premissa que, não foi realizada vistoria na área em questão.

Foi apresentado um Termo de Compromisso referente ao Processo de Averbação de Reserva, celebrado em 2008, presente nos autos.

Em 08/03/2013, foi gerado um ofício de informação complementar n° 067/2013, solicitando a empresa para realize a regularização da averbação da Reserva Legal. Consta nos autos o pedido de prorrogação de prazo pela empresa, sendo concedido por mais trinta dias.

Só consta no processo o parecer técnico referente ao processo anterior(n°03040000537/08).

4.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não foram relacionados os impactos ambientais nem mesmo medidas mitigadoras nos estudos que compõem os autos do processo.

5. Análise Técnica:

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente, a Reposição Florestal (lenha e madeira), e não foram recolhidas as Taxas Florestal da lenha e da madeira, na intervenção ambiental requerida;

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor, na propriedade requerida;

Consta nos autos, um Levantamento Arbóreo e Arbustivo qualitativo, quantitativo e volumétrico das espécies vegetais, não estando assinado por técnico competente e sem Anotação de Responsabilidade Técnica(ART);

Considerando que todas as taxas e reposição florestal foram recolhidas tendo como base principal a volumetria da DAIA n°3364-D e o Levantamento Arbóreo e Arbustivo qualitativo, quantitativo e volumétrico das espécies vegetais, apresentado no processo.

Considerando que consta nos autos, um Boletim de Ocorrência (BO) N° 050/2012 de 30/01/2012, que relata furto de "221 m³ de madeira do Projeto 1608 da Fazenda Boa Sorte, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto";

Considerando a inexistência do material lenhoso na área, devido furto e decomposição temporal;

Considerando a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF n°

1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, sugere-se o indeferimento do pedido de aproveitamento econômico de material lenhoso.

6. Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 260,00 m³ de lenha nativa, na Fazenda Boa Sorte, no município de Carlos Chagas, do requerente Suzano Papel e Celulose S/A.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 21 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº 017/2020

Processo Administrativo SIM nº: 03040000070/12

Intervenção Ambiental Requerida: Aproveitamento de material lenhoso

Identificação

Empreendedor: Suzano Papel Celulose S/A

CNPJ / CPF: 16.404.287/0163-10

Identificação do Imóvel: Fazenda Boa Sorte

Município: Carlos Chagas/MG

EMENTA: Dispõe sobre a análise documental do Processo Administrativo para Aproveitamento de material lenhoso, cujo Requerente é a Suzano Papel Celulose S/A.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo nº 03040000070/12, cuja solicitação é de Aproveitamento de material lenhoso referente a Fazenda Boa Sorte, de propriedade da SUZANO Papel Celulose S/A, localizada no município de Carlos Chagas/ MG, proveniente do processo anterior nº 03040000537/08, a fim de que seja apreciado pelo Senhor Supervisor.

Trata-se de requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 260 m³ de lenha nativa na Fazenda Boa Sorte, situada no município de Carlos Chagas, proveniente da solicitação do processo de número 0304000537/08, que tinha como atividade a silvicultura de eucalipto.

O gestor técnico declara em seu parecer que não há acostado aos autos o Plano de Utilização pretendida, nenhuma menção a outorga ou uso insignificante; que o relatório de vistoria encontra-se em branco denotando a não feita o mesmo; que encontra-se acostado aos autos termo de compromisso para fins de averbação de reserva legal firmado em 2008; que em 08/03/13 foi gerado um ofício de informações complementares nº 067/2013 solicitando regularização da reserva legal corretamente de acordo com a legislação vigente, tendo o requerente solicitado prorrogação de prazo e concedido por mais 30 dias o que foi dado não sendo comprovado o seu atendimento. Não consta parecer técnico deste processo anexado somente o do processo anterior, consta um levantamento arbóreo arbustivo qualitativo quantitativo e volumétrico das espécies vegetais apresentadas no processo sem assinatura do responsável técnico e sem anotação de responsabilidade técnica.

No que tange ao atendimento do pedido de informações complementares referente à reserva legal, para garantir que a mesma não seja desrespeitada ou que seja recomposta, caso já esteja impactada, condição "sine qua non", ou seja, condição indispensável, essencial à análise do processo, mostrando-se necessária não apenas a confirmação da sua delimitação, mas, sobretudo, o seu registro público.

Vejamos:

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO PEDIDO:

Para que a reserva legal cumpra sua função ecológica e, principalmente, para que a mesma não seja dizimada impõe-se que ela seja demarcada, aprovada pelo órgão ambiental (art. 14, § 1º, da Lei 12.651/2012) e registrada (art. 18, caput, e § 4º, da Lei 12.651/2012).

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4o O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

A partir da vigência do atual Código Florestal, a inscrição da área de Reserva Legal passou a ser realizada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais. A averbação da Reserva Legal na matrícula imobiliária passou, então, a ser facultativa.

Com a vigência da Lei 20.922/2013, a regularização da Reserva Legal, em relação à recomposição, ficou dispensada de regularização nos moldes da supramencionada legislação, passando sua obrigatoriedade, a inserção da Reserva Legal no sistema CAR, devendo ser concluída a recomposição nos moldes estabelecidos no PRA.

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel

Quanto ao material lenhoso, consta no processo notícia de que objeto do requerimento foi parcialmente furtado, contando com boletim de ocorrência anexado aos autos, lembrando que o referido material estava sob responsabilidade do requerente, tendo o restante perdido parcialmente seu valor por entrar em decomposição temporal.

Em análise à documentação apresentada nos autos, com relação àquela necessária para formalização e apreciação de processo administrativo, corroborando com o parecer técnico, podemos afirmar que não foram apresentados os documentos e estudos necessários exigidos pela norma vigente, e os apresentados deixaram a desejar.

Quanto ao atendimento do pleito inicial, faz-se necessário, portanto, optar-se pelo indeferimento do processo, conforme determina o artigo 26 da DN 217/2017, optando assim devido a não apresentação da documentação pertinente na íntegra, que consequentemente atrelaria ao processo que gerou o material lenhoso em questão, portanto encontrando-se prejudicada a análise no todo.

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

DA COMPETÊNCIA:

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;(gn)

(...)

CONCLUSÃO:

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, em consonância com o parecer técnico, que julga também pelo indeferimento por não ter subsídios suficientes para o atendimento do pedido tanto pela falta de documentos e estudos quanto também pela forma, devido falta da documentação exigida, falta do objeto perquirido, e divergência em procedimento a ser adotado, falta de atendimento ao ofício do técnico para regularizar a reserva legal de acordo com a legislação vigente, estando,

portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Nordeste, nos termos do Artigo 38, parágrafo único do Decreto estadual 47.892/20, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, ainda, manifestação sobre a incidência da Taxa Florestal e Reposição Florestal neste procedimento administrativo.

É como submetemos à consideração superior.

PATRÍCIA LAUAR DE CASTRO
ANALISTA AMBIENTAL – JURIDICO
URFBIO NORDESTE
MASP: 1021301-5

PROCESSUAL nº 017/2020

Processo Administrativo SIM nº: 0304000070/12

Intervenção Ambiental Requerida: Aproveitamento de material lenhoso

Identificação

Empreendedor: Suzano Papel Celulose S/A CNPJ / CPF:

Identificação do Imóvel: Fazenda Boa Sorte

Município: Carlos Chagas/MG

EMENTA: Dispõe sobre a análise documental do Processo Administrativo para Aproveitamento de material lenhoso, cujo Requerente é a Suzano Papel Celulose S/A.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo nº 0304000070/12, cuja solicitação é de Aproveitamento de material lenhoso referente a Fazenda Boa Sorte, de propriedade da SUZANO Papel Celulose S/A, localizada no município de Carlos Chagas/ MG, proveniente do processo anterior nº 03040000537/08, a fim de que seja apreciado pelo Senhor Supervisor.

Trata-se de requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 260 m³ de lenha nativa na Fazenda Boa Sorte, situada no município de Carlos Chagas, proveniente da solicitação do processo de número 0304000537/08, que tinha como atividade a silvicultura de eucalipto.

O gestor técnico declara em seu parecer que não há acostado aos autos o Plano de Utilização pretendida, nenhuma menção a outorga ou uso insignificante; que o relatório de vistoria encontra-se em branco denotando a não feitura o mesmo; que encontra-se acostado aos autos termo de compromisso para fins de averbação de reserva legal firmado em 2008; que em 08/03/13 foi gerado um ofício de informações complementares nº 067/2013 solicitando regularização da reserva legal corretamente de acordo com a legislação vigente, tendo o requerente solicitado prorrogação de prazo e concedido por mais 30 dias o que foi dado não sendo comprovado o seu atendimento. Não consta parecer técnico deste processo anexado somente o do processo anterior, consta um levantamento arbóreo arbustivo qualitativo quantitativo e volumétrico das espécies vegetais apresentadas no processo sem assinatura do responsável técnico e sem anotação de responsabilidade técnica.

No que tange ao atendimento do pedido de informações complementares referente à reserva legal, para garantir que a mesma não seja desrespeitada ou que seja recomposta, caso já esteja impactada, condição "sine qua non", ou seja, condição indispensável, essencial à análise do processo, mostrando-se necessária não apenas a confirmação da sua delimitação, mas, sobretudo, o seu

registro público.
Vejam os:

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO PEDIDO:

Para que a reserva legal cumpra sua função ecológica e, principalmente, para que a mesma não seja dizimada impõe-se que ela seja demarcada, aprovada pelo órgão ambiental (art. 14, § 1º, da Lei 12.651/2012) e registrada (art. 18, caput, e § 4º, da Lei 12.651/2012).

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:
§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

A partir da vigência do atual Código Florestal, a inscrição da área de Reserva Legal passou a ser realizada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais. A averbação da Reserva Legal na matrícula imobiliária passou, então, a ser facultativa.

Com a vigência da Lei 20.922/2013, a regularização da Reserva Legal, em relação à recomposição, ficou dispensada de regularização nos moldes da supramencionada legislação, passando sua obrigatoriedade, a inserção da Reserva Legal no sistema CAR, devendo ser concluída a recomposição nos moldes estabelecidos no PRA.

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel

Quanto ao material lenhoso, consta no processo notícia de que objeto do requerimento foi parcialmente furtado, contando com boletim de ocorrência anexado aos autos, lembrando que o referido material estava sob responsabilidade do requerente, tendo o restante perdido parcialmente seu valor por entrar em decomposição temporal.

Em análise à documentação apresentada nos autos, com relação àquela necessária para formalização e apreciação de processo administrativo, corroborando com o parecer técnico, podemos afirmar que não foram apresentados os documentos e estudos necessários exigidos pela norma vigente, e os apresentados deixaram a desejar.

Quanto ao atendimento do pleito inicial, faz-se necessário, portanto, optar-se pelo indeferimento do processo, conforme determina o artigo 26 da DN 217/2017, optando assim devido a não apresentação da documentação pertinente na íntegra, que consequentemente atrelaria ao processo que gerou o material lenhoso em questão, portanto encontrando-se prejudicada a análise no todo.

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

DA COMPETÊNCIA:

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;(gn)

(...)

CONCLUSÃO:

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, em consonância com o parecer técnico, que julga também pelo indeferimento por não ter subsídios suficientes para o atendimento do pedido tanto pela falta de documentos e estudos quanto também pela forma, devido falta da documentação exigida, falta do objeto perquirido, e divergência em procedimento a ser adotado, falta de atendimento ao ofício do técnico para regularizar a reserva legal de acordo com a legislação vigente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Nordeste, nos termos do Artigo 38, parágrafo único do Decreto estadual 47.892/20, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, ainda, manifestação sobre a incidência da Taxa Florestal e Reposição Florestal neste procedimento administrativo.

É como submetemos à consideração superior.

PATRÍCIA LAUAR DE CASTRO
ANALISTA AMBIENTAL – JURIDICO
URFBIO NORDESTE
MASP: 1021301-5

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 28 de julho de 2020